



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo: 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 3º

§4º Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, cerca de 70% dos trabalhadores em agropecuária, extração vegetal, caça e pesca demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 600.000 trabalhadores rurais e pescadores dispensados de forma desmotivada, 418.219 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 2/3 dos camponeses brasileiros que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que o setor da agropecuária apresenta grande rotatividade de emprego, especialmente em razão das sazonalidades próprias do campo, chegando a 65,9%, segundo dados do Ministério do Trabalho apresentados em 2014, só perdendo para a construção civil entre os de maior *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam



CD/15485.91789-07

justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho. Como a informalidade no campo é mais acentuada, a perda de benefícios sociais, como o seguro-desemprego, pode agravar a situação de migração dos trabalhadores rurais para as cidades.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores rurais, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

